CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL

BELÉM – PARÁ, 22 DE ABRIL DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 75

MENSAGEM

Inclina o ouvido, e ouve as palavras dos sábios, e aplica o coração ao meu conhecimento. Porque é coisa agradável os guardares no teu coração e os aplicares todos aos teus lábios. Para que a tua confiança esteja no Senhor, quero dar-te hoje a instrução a ti mesmo. "Provérbios 22: 17,18,19".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 12845 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - PARECER 052 TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE CBMPA E SEGUP CAO 2019

PARECER Nº 052/2019 - COJ.

INTERESSADO: Comando Geral do CBMPA.

ORIGEM: Diretoria de Ensino e Instrução - DEI.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de celebração de Termo de Cooperação entre CBMPA e SEGUP para realização do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO/2019.

Anexos: Protocolo nº 140736.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE CBMPA E SEGUP PARA REALIZAÇÃO DO CAO BM/2019. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. DECRETO Nº 6.170 DE 25 DE JULHO DE 2007. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA em despacho exarado no Protocolo de nº 140736 solicita a esta comissão de justiça análise e Parecer acerca da possibilidade de formalização de Termo de Cooperação a ser celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SEGUP e esta Corporação para fins de realização do CAO BM/2019.

O Diretor de Ensino, por intermédio do ofício n° 077/2019 – DEI de 27 de março de 2019 encaminhou a minuta do Termo de Cooperação entre CBMPA e SEGUP para realização do CAO BM/2019, cuja descrição do projeto consiste na especialização em gestão de Unidade Bombeiro Militar com ênfase em Defesa Civil para capacitação de 24 (vinte e quatro) oficiais intermediários de CBMPA e contará com o repasse de R$ 60.552,00 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), por parte desta Corporação, de acordo com a seguinte classificação orçamentária presente na minuta:

Fontes de Recursos: 0101000000 – Tesouro do Estado

Unidade Gestora: 31101

Elemento de despesa: 339036 – Serviços de terceiros Pessoa Física

339047 – Obrigações tributárias e contributivas

C. Funcional: 06.128.1425-8278 – Capacitação e treinamento dos servidores do SIEDS.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e capacidade técnica para cumprimento do objeto, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza técnica do presente, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e do Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007 que dispõe acerca das normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse e dá outras providências.

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação B5DC4E5D9B e número de controle 667 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

Os convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública são previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, da seguinte forma:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(grifos nossos)

Assim, as cláusulas do instrumento devem estar em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, definindo de forma clara seu fundamento legal, do objeto, das partes, da competência, da executoriedade, do valor atribuído ao ajuste, dos recursos financeiros e orçamentários, do prazo, da publicação, das alterações, da denúncia, suspensão e rescisão, do foro.

Dessa forma, cumpre ressaltar que a formalização do termo deve ser precedida de instrução processual, com respectivo plano de trabalho, no qual deve conter a estimativa dos custos, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto, dentre outros.

Por conseguinte, as minutas dos instrumentos devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 38 do diploma legal:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

A nomenclatura Termo de Cooperação utilizada no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, além de outras providências e dispõe acerca do instrumento adequado à Administração para a celebração do ajuste foi substituída por Termo de Execução Descentralizada, alteração esta introduzida através do Decreto nº 8.180 de 30 de dezembro de 2013, e pode ser definido como o instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada a classificação funcional programática. Nesse sentido dispõe o artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III e artigos 12-A e 12-B do Decreto nº 6.170/2007, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

III - termo de execução descentralizada - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

(...)

Art. 12-A. A celebração de termo de execução descentralizada atenderá à execução da descrição da ação orçamentária prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:(Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

I - execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração; (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

II - realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos; (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

III - execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

IV - ressarcimento de despesas. (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 1º A celebração de termo de execução descentralizada nas hipóteses dos incisos I a III do caput configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, atividades ou ações previstas no orçamento da unidade descentralizadora.(Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação B5DC4E5D9B e número de controle 667 , ou escaneando o QRcode ao lado.

§ 2º Para os casos de ressarcimento de despesas entre órgãos ou entidades da administração pública federal, poderá ser dispensada a formalização de termo de execução descentralizada. (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

Art. 12-B. O termo de execução descentralizada observará o disposto no Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e sua aplicação poderá ser disciplinada suplementarmente pelo ato conjunto previsto no art. 18. (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

(grifos nossos)

A celebração de Termo de Execução Descentralizada visa a melhor gestão dos recursos públicos, permitindo viabilizar que uma unidade orçamentária com mais capacidade técnica e operacional possa executar os créditos orçamentários que foram destinados originalmente a outra unidade orçamentária para a implementação de programas, projetos e atividades.

Dessa forma, é possível a formalização de termo de execução descentralizada entre órgãos da Administração direta, com entidades públicas legalmente incumbidas do desempenho de atividades voltadas para a própria Administração Pública Federal e também entre órgãos da Administração Direta e entidades da Administração indireta, mas que estejam voltadas ao atendimento nas disposições do artigo 12-A do Decreto n º 6.170 de 25 de julho de 2007.

Cumpre ressaltar que a formalização do termo deve ser precedida de instrução processual, com respectivo plano de trabalho, no qual deve conter a estimativa dos custos, como será desenvolvido o ajuste, o prazo de execução do objeto, dentre outros.

A adoção deste instrumento ocorre em razão da vedação imposta pelo artigo 2º, inciso III do Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, que proíbe a celebração de convênios e contratos de repasse entre órgãos e entidades da administração pública, conforme a seguir transcrito:

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

(...)

III - entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1o, § 1o, inciso III;(Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

(…)

(grifo nosso)

Por sua vez, o Decreto nº 825 de 28 de maio de 1993 disciplina a descentralização de créditos orçamentários, estabelecendo a possibilidade de execução orçamentária através da descentralização interna de créditos ou descentralização externa de créditos, que podem acontecer entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social e entre unidades gestoras de órgão ou entidade de estruturas diferentes. Senão vejamos:

CAPÍTULO II

Da Descentralização Orçamentária

Art. 2° A execução orçamentária poderá processar-se mediante a descentralização de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão/ministério ou entidade integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, designando-se este procedimento de descentralização interna.

Parágrafo único. A descentralização entre unidades gestoras de órgão/ministério ou entidade de estruturas diferentes, designar-se-á descentralização externa.

Art. 3° As dotações descentralizadas serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

Art. 4° As empresas públicas federais que não integrarem os orçamentos fiscal e da seguridade social, mas que executarem as atividades de agente financeiro governamental, poderão receber créditos em descentralização, para viabilizar a consecução de objetivos previstos na lei orçamentária.

§ 1° Quando a execução dos programas de trabalho for confiada a entidade ou órgão gestor de créditos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, será adotado o critério de descentralização, conforme disciplinado neste decreto.

§ 2° Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução dos créditos descentralizados, as disposições da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, as deste decreto e demais normas pertinentes à administração orçamentário-financeira do Governo Federal.

(grifo nosso)

Nesse diapasão, devem ainda ser observadas as disposições do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013 o qual dispõe sobre a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos, convênios e termos de cooperação firmados pelos Órgãos e Entidades do Poder executivo do Estado do Pará.

Art. 1º Nos contratos, convênios e termo de cooperação firmados pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual deverá ser designado um fiscal de contrato, convênio ou termo de cooperação a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a sua execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pela Administração contratante, concedente ou partícipe.

I - o fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação deverá ser designado por Portaria do Órgão/Entidade contratante, concedente ou partícipe, formalizada, especialmente, para esta finalidade;

II - o fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação deverá ser comunicado formalmente do ato de designação, dando ciência expressa da comunicação recebida;

III - a designação do fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação somente produzirá efeitos após a formalização do ato de designação, da ciência expressa do servidor ou dos servidores da comissão e da publicação do extrato do contrato ou do convênio no Diário Oficial do Estado.

Art. 2° O fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação representará a Administração na supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, do convênio ou do termo de cooperação, devendo tal indicação recair sobre agente público ou comissão especialmente designada para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto do instrumento firmado.

Art. 3° Os contratos, convênios e termo de cooperação financeira cujo valor global exceda R$ 100.000,00 (cem mil reais) terão como fiscal, obrigatoriamente, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado permanente, ou comissão por estes composta.

Verifica-se ainda que a minuta do Termo presente nos autos deve ser adequada a formatação do Termo de Execução Descentralizada com as cláusulas existentes no artigo 116, parágrafo 1º e incisos da Lei nº 8.666/1993, devendo ainda nele constar o respectivo plano de trabalho, em obediência ao que preceitua o artigo 12-A do Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007.

Consta ainda na minuta do ajuste cláusula que prevê a prestação de contas na celebração do instrumento, em consonância com o objeto

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação B5DC4E5D9B e número de controle 667 , ou escaneando o QRcode ao lado.

da descentralização dos créditos.

Importa ressaltar que esta peça consultiva foi balizada no Decreto nº 6.170/2007, uma vez que as disposições do Decreto nº 2.637 de 03 de dezembro de 2010 que dispunha sobre as normas gerais relativas às transferências voluntárias de recursos do Estado mediante convênios e outras providências foram revogadas pelo Decreto nº 733 de 13 de maio de 2013, conforme a seguir transcrito:

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.637, de 3 de dezembro de 2010.

(grifo nosso)

Desta forma, recomenda-se que no ato de confecção do Termo de Execução Descentralizada seja retirada a fundamentação referente ao Decreto supracitado.

Ademais, considerando que o ajuste gera a obrigação de repasse de recursos orçamentários, importante que conste nos autos a respectiva disponibilidade orçamentária fornecida pela Diretoria de Finanças, além de observadas as normas atinentes ao repasse dos recursos e o modo que o mesmo será empregado.

Com relação a cláusula sétima (Do prazo de vigência e prorrogação) da minuta, mais especificamente no item 7.2, a qual aduz que a vigência prevista deverá ser prorrogada ex officio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada à prorrogação ao exato período de atraso verificado, esta comissão de justiça recomenda que o prazo do ajuste fique adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, nos termos do artigo 57, caput da Lei nº 8.666/1993, haja vista que as disposições do referido texto legal também se aplicam, naquilo que for cabível, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Em conclusão, ressaltamos que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, ficando o presente parecer adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira e técnica do presente ajuste.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações sugeridas, esta comissão de justiça manifesta-se no sentido de que poderá ser celebrado o Termo de Execução Descentralizada entre esta Corporação e a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SEGUP/PA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 08 de abril de 2019.

THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DEI/DAL para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 12942 - 2019 - SIGA - COJ
(Fonte: Nota nº 12942 - QCG-COJ)

2 - PARECER 055 TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE CBMP E SEGUP CSPBM 2019.

PARECER Nº 055/2019 - COJ.

INTERESSADO: Comando Geral do CBMPA.

ORIGEM: Diretoria de Ensino e Instrução - DEI.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de celebração de Termo de Cooperação entre CBMPA e SEGUP para realização do Curso Superior de Polícia e Bombeiros Militar – CSPBM/2019.

Anexos: Protocolo nº 140733.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE CBMPA E SEGUP PARA REALIZAÇÃO DO CSPBM/2019. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. DECRETO Nº 6.170 DE 25 DE JULHO DE 2007. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA em despacho exarado no Protocolo de nº 140733 solicita a esta comissão de justiça análise e Parecer acerca da possibilidade de formalização de Termo de Cooperação a ser celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação B5DC4E5D9B e número de controle 667 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Pública - SEGUP e esta Corporação para fins de realização do CSPBM/2019.

A Diretoria de Ensino solicita através do ofício n° 078/2019 de 27 de março de 2019 manifestação desta Comissão de Justiça sobre a possibilidade de formalização de Termo de Cooperação entre CBMPA e SEGUP para realização do Curso Superior de Polícia e Bombeiro Militar – CSPBM/2019, cuja descrição do projeto consiste na especialização em Gestão Estratégica em Defesa Social para capacitação de 03 (três) Oficiais Superiores do CBMPA e contará com o repasse de R$ 7.491,66 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a seguinte classificação orçamentária presente na minuta:

Fontes de Recursos: 0101000000 – Tesouro do Estado

Unidade Gestora: 31101

Elemento de despesa: 339036 – Serviços de terceiros Pessoa Física

339047 – Obrigações tributárias e contributivas

C. Funcional: 06.128.1425-8278 – Capacitação e treinamento dos servidores do SIEDS.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e capacidade técnica para cumprimento do objeto, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza técnica do presente, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e do Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007 que dispõe acerca das normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse e dá outras providências.

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

Os convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública são previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, da seguinte forma:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(grifos nossos)

Assim, as cláusulas do instrumento devem estar em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, definindo de forma clara seu fundamento legal, do objeto, das partes, da competência, da executoriedade, do valor atribuído ao ajuste, dos recursos financeiros e orçamentários, do prazo, da publicação, das alterações, da denúncia, suspensão e rescisão, do foro.

Dessa forma, cumpre ressaltar que a formalização do termo deve ser precedida de instrução processual, com respectivo plano de trabalho, no qual deve conter a estimativa dos custos, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto, dentre outros.

Por conseguinte, as minutas dos instrumentos devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 38 do diploma legal:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

A nomenclatura Termo de Cooperação utilizada no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, além de outras providências e dispõe acerca do instrumento adequado à Administração para a celebração do ajuste foi substituída por Termo de Execução Descentralizada, alteração

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação B5DC4E5D9B e número de controle 667 , ou escaneando o QRcode ao lado.

esta introduzida através do Decreto nº 8.180 de 30 de dezembro de 2013, e pode ser definido como o instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada a classificação funcional programática. Nesse sentido dispõe o artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III e artigos 12-A e 12-B do Decreto nº 6.170/2007, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

III - termo de execução descentralizada - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

(…)

Art. 12-A. A celebração de termo de execução descentralizada atenderá à execução da descrição da ação orçamentária prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:(Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

I - execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração; (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

II - realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos; (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

III - execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

IV - ressarcimento de despesas. (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 1º A celebração de termo de execução descentralizada nas hipóteses dos incisos I a III do caput configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, atividades ou ações previstas no orçamento da unidade descentralizadora.(Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 2º Para os casos de ressarcimento de despesas entre órgãos ou entidades da administração pública federal, poderá ser dispensada a formalização de termo de execução descentralizada. (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

Art. 12-B. O termo de execução descentralizada observará o disposto no Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e sua aplicação poderá ser disciplinada suplementarmente pelo ato conjunto previsto no art. 18. (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

(grifos nossos)

A celebração de Termo de Execução Descentralizada visa a melhor gestão dos recursos públicos, permitindo viabilizar que uma unidade orçamentária com mais capacidade técnica e operacional possa executar os créditos orçamentários que foram destinados originalmente a outra unidade orçamentária para a implementação de programas, projetos e atividades.

Dessa forma, é possível a formalização de termo de execução descentralizada entre órgãos da Administração direta, com entidades públicas legalmente incumbidas do desempenho de atividades voltadas para a própria Administração Pública Federal e também entre órgãos da Administração Direta e entidades da Administração indireta, mas que estejam voltadas ao atendimento nas disposições do artigo 12-A do Decreto n º 6.170 de 25 de julho de 2007.

Cumpre ressaltar que a formalização do termo deve ser precedida de instrução processual, com respectivo plano de trabalho, no qual deve conter a estimativa dos custos, como será desenvolvido o ajuste, o prazo de execução do objeto, dentre outros.

A adoção deste instrumento ocorre em razão da vedação imposta pelo artigo 2º, inciso III do Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, que proíbe a celebração de convênios e contratos de repasse entre órgãos e entidades da administração pública, conforme a seguir transcrito:

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

(...)

III - entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1o, § 1o, inciso III;(Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

(…)

(grifo nosso)

Por sua vez, o Decreto nº 825 de 28 de maio de 1993 disciplina a descentralização de créditos orçamentários, estabelecendo a possibilidade de execução orçamentária através da descentralização interna de créditos ou descentralização externa de créditos, que podem acontecer entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social e entre unidades gestoras de órgão ou entidade de estruturas diferentes. Senão vejamos:

CAPÍTULO II

Da Descentralização Orçamentária

Art. 2° A execução orçamentária poderá processar-se mediante a descentralização de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão/ministério ou entidade integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, designando-se este procedimento de descentralização interna.

Parágrafo único. A descentralização entre unidades gestoras de órgão/ministério ou entidade de estruturas diferentes, designar-se-á descentralização externa.

Art. 3° As dotações descentralizadas serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

Art. 4° As empresas públicas federais que não integrarem os orçamentos fiscal e da seguridade social, mas que executarem as atividades de agente financeiro governamental, poderão receber créditos em descentralização, para viabilizar a consecução de objetivos previstos na lei orçamentária.

§ 1° Quando a execução dos programas de trabalho for confiada a entidade ou órgão gestor de créditos integrantes dos orçamentos

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação B5DC4E5D9B e número de controle 667 , ou escaneando o QRcode ao lado.

fiscal e da seguridade social da União, será adotado o critério de descentralização, conforme disciplinado neste decreto.

§ 2° Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução dos créditos descentralizados, as disposições da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, as deste decreto e demais normas pertinentes à administração orçamentário-financeira do Governo Federal.

(grifo nosso)

Nesse diapasão, devem ainda ser observadas as disposições do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013 o qual dispõe sobre a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos, convênios e termos de cooperação firmados pelos Órgãos e Entidades do Poder executivo do Estado do Pará.

Art. 1º Nos contratos, convênios e termo de cooperação firmados pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual deverá ser designado um fiscal de contrato, convênio ou termo de cooperação a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a sua execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pela Administração contratante, concedente ou partícipe.

I - o fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação deverá ser designado por Portaria do Órgão/Entidade contratante, concedente ou partícipe, formalizada, especialmente, para esta finalidade;

II - o fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação deverá ser comunicado formalmente do ato de designação, dando ciência expressa da comunicação recebida;

III - a designação do fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação somente produzirá efeitos após a formalização do ato de designação, da ciência expressa do servidor ou dos servidores da comissão e da publicação do extrato do contrato ou do convênio no Diário Oficial do Estado.

Art. 2° O fiscal de contrato, de convênio ou de termo de cooperação representará a Administração na supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, do convênio ou do termo de cooperação, devendo tal indicação recair sobre agente público ou comissão especialmente designada para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto do instrumento firmado.

Art. 3° Os contratos, convênios e termo de cooperação financeira cujo valor global exceda R$ 100.000,00 (cem mil reais) terão como fiscal, obrigatoriamente, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado permanente, ou comissão por estes composta.

Verifica-se ainda que a minuta do Termo presente nos autos deve ser adequada a formatação do Termo de Execução Descentralizada com as cláusulas existentes no artigo 116, parágrafo 1º e incisos da Lei nº 8.666/1993, devendo ainda nele constar o respectivo plano de trabalho, em obediência ao que preceitua o artigo 12-A do Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007.

Consta ainda na minuta do ajuste cláusula que prevê a prestação de contas na celebração do instrumento, em consonância com o objeto da descentralização dos créditos.

Importa ressaltar que esta peça consultiva foi balizada no Decreto nº 6.170/2007, uma vez que as disposições do Decreto nº 2.637 de 03 de dezembro de 2010 que dispunha sobre as normas gerais relativas às transferências voluntárias de recursos do Estado mediante convênios e outras providências foram revogadas pelo Decreto nº 733 de 13 de maio de 2013, conforme a seguir transcrito:

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.637, de 3 de dezembro de 2010.

(grifo nosso)

Desta forma, recomenda-se que no ato de confecção do Termo de Execução Descentralizada seja retirada a fundamentação referente ao Decreto supracitado.

Ademais, considerando que o ajuste gera a obrigação de repasse de recursos orçamentários, importante que conste nos autos a respectiva disponibilidade orçamentária fornecida pela Diretoria de Finanças, além de observadas as normas atinentes ao repasse dos recursos e o modo que o mesmo será empregado.

Com relação a cláusula sétima (Do prazo de vigência e prorrogação) da minuta, mais especificamente no item 7.2, a qual aduz que a vigência prevista deverá ser prorrogada ex officio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada à prorrogação ao exato período de atraso verificado, esta comissão de justiça recomenda que o prazo do ajuste fique adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, nos termos do artigo 57, caput da Lei nº 8.666/1993, haja vista que as disposições do referido texto legal também se aplicam, naquilo que for cabível, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Em conclusão, ressaltamos que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, ficando o presente parecer adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira e técnica do presente ajuste.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações sugeridas, esta comissão de justiça manifesta-se no sentido de que poderá ser celebrado o Termo de Execução Descentralizada entre esta Corporação e a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SEGUP/PA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 08 de abril de 2019.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL – MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação B5DC4E5D9B e número de controle 667 , ou escaneando o QRcode ao lado.

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DEI/DAL para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 12943 - 2019 - SIGA - COJ

(Fonte: Nota nº 12943 - QCG-COJ)

3 - PARECER 057 CONTRATAÇÃO DE INSTRUTORES PARA O CURSO DE ADAPTAÇÃO DE SARGENTO, VIA INEXIGIBILIDADE

PARECER Nº 057/2019 - COJ.

INTERESSADO: Comando Geral do CBMPA.

ORIGEM: Diretoria de Ensino e Instrução - DEI.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação de instrutores para o Curso de Adaptação de Sargentos BM – CADS/2019, via inexigibilidade de licitação.

Anexos: Protocolo nº 140811.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. Contratação Direta de ProfessorES por Inexigibilidade DE LICITAÇÃO. Realização do Curso de ADAPTAÇÃO de Sargentos BM – CADS/2019. Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993. RESOLUÇÃO Nº 18.993/2018 DO TCEpa. RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017 – GGCS. Inexigibilidade. Credenciamento. Possibilidade CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Diretor de Ensino e Instrução, através do ofício nº 075/2019 - DEI de 26 de março de 2019 solicita a confecção de Parecer Jurídico referente ao Processo nº 140811, cujo objeto é a contratação de 32 (trinta e dois) instrutores para execução de 04 (quatro) turmas do Curso de Adaptação de Sargentos BM – CADS 2019, cuja previsão de realização seria nos meses de março a dezembro de 2019.

O Comandante do Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização - CFAE, por intermédio do ofício nº 066/2019 de 15 de março de 2019 informa que o Curso de Adaptação de Sargentos BM – CADS/2018 foi aprovado pelo CONSUP através da Resolução nº 276/2018 de 19 de abril de 2018, publicada no DOE nº 33.605 de 25 de abril de 2018. Considerando ainda a readequação do projeto pedagógico do curso em comento, foi aprovada pela Resolução nº 309/2019 CONSUP de 20 de fevereiro de 2019, e a consequente instalação do CADS através da Portaria nº 006 de 28 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 45 de 08 de março de 2019. Assim, solicita a contratação de 32 (trinta e dois) instrutores para a execução de 04 (quatro) turmas, com previsão de realização nos meses de março a dezembro de 2019.

Consta no ofício nº 101/2019 – DF, de 25 de março de 2019, informação acerca da existência de disponibilidade orçamentária para atender a referida despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade Orçamentária:

Fontes de Recursos: 0101000000 - Tesouro do Estado

Unidade Gestora: 310101

Elemento de Despesa: 339036 - Outros serviços de Terceiros - Pessoa física

Elemento de Despesa: 339047 – Obrigações tributárias contributivas.

Valor disponível: R$ 72.960,00 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta reais).

C. Funcional: 06.128.1425.8278 – Capacitação e Treinamento dos Servidores do SIEDS.

Todavia, referida Diretoria informa ainda que referidos destaques poderão ser previstos para ocorrerem nos meses de maio e setembro de 2019, nos 2º e 3º QDQQ's.

Não consta nos autos despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública para contratação de professores e a Comissão Permanente de Licitação - CPL para proceder a abertura do competente Processo Licitatório.

Por conseguinte, também não encontra-se nos autos o Projeto Pedagógico do CADS/2019.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Cabe salientar que o presente parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam a questão referente à contratação direta de instrutores para o Curso de Adaptação de Sargentos BM – CADS/2019, por meio de inexigibilidade, não abrangendo os aspectos de natureza financeira e técnica.

A regra para as contratações com a Administração Pública ocorrem por meio de Processo Licitatório, como pode ser observado pela leitura do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

A licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação B5DC4E5D9B e número de controle 667 , ou escaneando o QRcode ao lado.

interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como exceção, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu os institutos da dispensa de licitação com previsão no artigo 24 e da contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25. Os casos de dispensa de licitação são aplicados, quando, havendo mais de um prestador ou fornecedor, determinadas circunstâncias autorizam a contratação direta, estando apresentados em rol taxativo, conforme o artigo 24 da Lei de licitações. Na inexigibilidade de licitação há flexibilização da exigência de licitar em decorrência da impossibilidade de disputa, de acordo com o artigo 25 da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Verifica-se que a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

No caso em tela, e de acordo com decisão do Plenário do TCE-PA, constante na Resolução nº 18.993 da sessão ordinária de 12 de abril de 2018 relativo a consulta formulada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social objetivando esclarecimentos sobre questões relacionadas a contratação de professores, instrutores e monitores para ministrar cursos no Instituto de Segurança do Pará – IESP, ambas as hipóteses de contratação direta são possíveis (dispensa e inexigibilidade) para a efetivação dos cursos constantes do planejamento acadêmico dos órgãos.

Na mesma linha de raciocínio, é extremamente pertinente citar a Recomendação nº 01/2017 – GGCS, do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, que dispõe o seguinte:

CONSIDERANDO que tal situação, pelo menos em tese, adequa-se ao instituto doutrinariamente batizado de credenciamento, que admite a inexigibilidade, fundamentada no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição decorrente da contratação direta de todos os interessados que preenchem os requisitos previamente estipulados no instrumento convocatório, por valores pré-determinados pela própria Administração, não havendo relação de exclusão e assegurando-se que todos os credenciados celebrem, sob as mesmas condições, contrato administrativo.

(…)

Na organização de futuros cursos e treinamentos, caso o CBMPA se utilize do credenciamento procedido pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará- IESP para contratação de instrutores e monitores (art.25, caput da Lei nº 8.666/1994), que proceda a distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conforme jurisprudência do T.C.U.

O credenciamento é um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Nesse ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93”. (Decisão nº 104/1995 – Plenário).

Salienta-se também que, de acordo com a Resolução CIGESP nº 001/2016 estabelece as instruções gerais visando padronizar a contratação de docentes e monitores que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SIEDS. Naquela Resolução, constam remissões às Resoluções nº 148/2015 e 149/2015, obrigando aos integrantes do SIEDS a inteira vinculação às resoluções supracitadas, no que concerne a contratação de Docentes, conforme visto a seguir:

RESOLUÇÃO CIGESP Nº 001/2016

Art. 2º a contratação e o credenciamento de docentes e monitores, para prestação de serviços nos estabelecimentos de ensino das instituições do SIEDS, devem seguir a forma, os critérios e os requisitos contidos na Resolução nº 149/2015-CONSUP do Conselho Superior do Instituto de Ensino de Segurança Pública – CONSUP.

Observa-se que a minuta de contrato de prestação de serviço constante nos autos, encontram-se os requisitos obrigatórios previstos no artigo 10 da Resolução CIGESP nº 001/2016. O contrato deve ainda vir acompanhado de Termo de Compromisso de reposição de horas, Declaração de Férias, Declaração de Inatividade, Declaração sem Vínculo e Declaração de Responsabilidade pelo Deslocamento, presentes no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução. Ressaltamos que o modelo padrão dos documentos devem ser aqueles estabelecidos pelo CONSUP, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo.

Entretanto, esta comissão de justiça recomenda que seja retirada da minuta do contrato de prestação de serviços a possibilidade de

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação B5DC4E5D9B e número de controle 667 , ou escaneando o QRcode ao lado.

prorrogação do mesmo, considerando as disposições do caput do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, o qual estabelece que a duração dos contratos deve ficar adstrita aos respectivos créditos orçamentários, uma vez que não se enquadra nas exceções previstas na própria legislação.

Por fim, orienta a inclusão do Projeto Pedagógico do CADS/2019, bem como a juntada de despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública e a Comissão Permanente de Licitação - CPL para que proceda a abertura do competente Processo Licitatório.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, orientada pela Resolução nº 18.993 da sessão ordinária de 12 de abril de 2018 do Tribunal de Contas e Recomendação nº 01/2017 – GGCS do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, e observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á favoravelmente ao pleito por entender que a contratação de professores para o Curso de Adaptação de Sargentos – CADS 2019 se enquadra no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993, devendo ter por base o sistema de credenciamento efetuado pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará- IESP.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 08 de abril de 2019.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL – MAJ. QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DEI/DAL para conhecimento e providências; e

III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 12944 - 2019 - SIGA - COJ

(Fonte: Nota nº 12944 - QCG-COJ)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - AJUDA DE CUSTO

De acordo com o que preceituam os arts. 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

Nome	Matrícula	Transferido para:	BG Nº:	UBM de Origem:
2 TEN QOABM SAMUEL ALMEIDA DA SILVA	5422400/1	15º GBM	174 de 25/09/2018	29º GBM

DESPACHO:
1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie o pagamento de 02(dois) soldos;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Nota nº 12876 - 2019 - SIGA - DP; Requerimento nº 1278/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12876 - QCG-DP)

2 - AUXÍLIO FARDAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 80 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:
CEL QOBM CARLOS ALBERTO SARMANHO DA COSTA	5267668/1	QCG-DP	Por ter sido promovido ao posto imediato.

DESPACHO:
1. Deferido;
2. A SPP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 1392/2019 Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 13036 - QCG-DP)

3 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período(s) dispostos:

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação B5DC4E5D9B e número de controle 667 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
MAJ QOBM EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES	5399424/1	01/05/1999	30/05/1999	1998
MAJ QOBM EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES	5399424/1	01/05/1998	30/05/1998	1997

DESPACHO:

1. Deferido;

2. A SCP/DP providencie a respeito;

3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Nota nº 12973 - SIGA - DP ; Requerimento: 1238 - 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12973 - QCG-DP)

4 - PARECER 044 CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR COM A INCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃ

PARECER Nº 044/2019- COJ

INTERESSADO: CEL. QOBM Alexandre Costa do Nascimento

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral

ASSUNTO: Solicitação de análise de minuta de portaria estabelecendo critérios para concessão de habilitação policial militar com a inclusão de pós-graduações realizadas em Instituições de Ensino Superior.

ANEXOS: Protocolo nº 130224 e anexos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. EQUIVALÊNCIA PARA FINS DE MAJORAÇÃO. LEI N° 4.491/1973. LEI Nº 5.022/1982. LEI Nº 5.731/1992. LEI Nº 9.394/1996. LEI Nº 8.230/2015. LEI Nº 8.388/2016. DECRETO Nº 2.940/1983. POSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, reencaminhou a esta comissão de justiça proposta de portaria, referente aos requerimento de pedido de aproveitamento de cursos no âmbito do CBMPA e em Instituições de Ensino Superior- IES, com vista a majoração de habilitação policial militar por parte dos militares da corporação.

A Lei nº 5.022 de 05 de abril de 1982 e o Decreto nº 2.940 de 21 de setembro de 1983 estabeleçam critérios para percepção de percentuais de habilitação policial militar, todavia são silentes em relação aos cursos de pós-graduação (stricto sensu e lato sensu) acadêmica não especificando quais categorias e conteúdos são elegíveis para a percepção da referida gratificação, bem como tais legislações não definem critérios objetivos em relação aos cursos realizados no âmbito do CBMPA e co-írmãs que chancelam o direito a percepção da majoração.

A partir do exposto, o Exmº Sr. Comandante Geral solicita a análise de minuta de Portaria que estabelece critérios para o aproveitamento de cursos efetuados no âmbito da Corporação e co-írmãs, como de cursos de pós-graduação acadêmica que possam ensejar a concessão de gratificação de habilitação policial militar para os militares concluintes dos referidos cursos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Atualmente, a Lei nº 5.022 de 05 de abril de 1982 e o Decreto nº 2.940 de 21 de setembro de 1983 são os dispositivos legais em vigor que versam sobre a gratificação de habilitação policial militar. As gratificações de acordo com a Lei n° 4.491 de 28 de novembro de 1973 integram a remuneração dos militares, sendo definida como partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Lei n° 4.491 de 28 de novembro de 1973

Art. 12 – Gratificação são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho-peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 – O Policial-militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

[...]

2 – Gratificação de Habilitação policial-militar;

Tanto a lei a Lei nº 5.022 de 05 de abril de 1982 como o Decreto nº 2.940 de 21 de setembro de 1983 são matérias disciplinadas pela Polícia Militar do Estado do Pará, sendo aplicados ao CBMPA. Em relação a gratificação de habilitação policial militar dispõem os textos legais:

Lei nº 5.022 de 05 de abril de 1982

Art. 4°- A gratificação de Habilitação do Policial Militar é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

§ 1°- Somente serão considerados, para efeitos de Habilitação Policial-Militar, os cursos de extensão com duração igual ou superior a 5 (cinco) meses, realizados no País ou no Exterior.

§ 2°- Na ocorrência de mais de 1 (um) curso será atribuída somente a gratificação de maior valor percentual.

§ 3°- As condições, os cursos que assegurem direito à Gratificação de Habilitação do Policial militar, bem como o valor da Gratificação serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo. (grifo nosso)

Decreto nº 2.940 de 21 de setembro de 1983

Art.1°- A Gratificação de Habilitação do Policial-Militar, de que trata o artigo 4° da Lei nº 5022, de 05 de abril de 1982 é devida ao policial-militar nas condições especificadas na referida Lei e no Decreto nº 2181, de 12 de abril de 1982, nos percentuais abaixo indicados:

I- 50% (cinquenta por cento): Curso Superior de Polícia;

II- 40% (quarenta por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Sargentos ou equivalentes;

III- 30% (trinta por cento): Curso de Especialização de Oficiais, de Sargentos ou equivalente;

IV- 20% (vinte por cento): Curso de:

a) Formação de Oficiais;

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação B5DC4E5D9B e número de controle 667 , ou escaneando o QRcode ao lado.

b) Formação de Sargentos;

c) Formação de Cabos;

d) Especialização de Soldados.

(grifo nosso)

A educação superior se constitui o mais elevado nível da educação brasileira. De acordo com as finalidades da educação superior, postas na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), conforme o art. 43, inciso I cabe a esse grau de ensino fomentar a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo. A educação superior abrangerá de acordo com art. 44, os seguintes cursos e programas: sequenciais por campo de saber; de graduação; de pós-graduação; e de extensão.

Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

De acordo com o art. 44, III da LDB os cursos de pós-graduação, compreendem os programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino. Dentro desta abrangência legal, podemos dividir os cursos de pós-graduação em duas categorias: (1) da pós-graduação stricto sensu, composta de cursos de Mestrado e Doutorado que conferem graus acadêmicos de Mestre e Doutor; (2) da pós-graduação lato sensu, que abriga os cursos de Especialização – conduzindo seus concluintes à certificação de Especialistas.

O ato normativo em análise (minuta de Portaria) versa sobre matéria na área de ensino e visa disciplinar a lacuna nas legislações estaduais supracitadas, em torno dos cursos que habilitam o bombeiro a percepção de gratificação de habilitação policial militar. Primeiramente vale frisar, que a Lei nº 5.022/82 já transcrita acima estabelece uma duração mínimo do curso para fins de majoração de habilitação que seria de 05 (cinco) meses, e estabelece que os referidos cursos podem ser realizados no País ou no Exterior.

Isto nos leva ao entendimento de que na regulamentação da lei realizada pelo Decreto nº 2.940/83 o termo equivalente existente nos incisos II e III do art. 1º não se refere ao local de realização do curso e sim a curso diverso do estipulado nos incisos que podem ser equiparados àquele, portanto, o Curso Superior de Polícia, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, de Sargentos e os Cursos de Especialização de oficiais, de Sargentos, independentemente do local de realização servirão como base para majoração da gratificação de habilitação.

O § 3º do art. 4º da Lei nº 5.022/1982 estabelece que as condições, os cursos e o valor da gratificação serão estabelecidos por Decreto Estadual, todavia ainda não houve tal regramento por parte do Executivo Estadual, no que tange a equivalência dos cursos previstos nos incisos II e III do art. 1º do Decreto 2.940/83. Dessa feita, a minuta de portaria visa estabelecer critérios que definam o aproveitamento de cursos realizados tanto no âmbito do CBMPA como em Instituição de Ensino Superior, com vista a majoração de habilitação policial militar por parte dos militares da Corporação.

Vale frisar, que sobre a temática a Procuradoria Geral do Estado emitiu o Parecer nº 160/2019 – PGE, referente ao Processo nº 201900000971, datado de 08 de fevereiro de 2019, que teve como objeto a análise jurídica sobre a possibilidade de majoração para 50% da gratificação de habilitação em virtude de conclusão do curso de mestrado, sobre o assunto explanou:

Ocorre que o Decreto em epígrafe restringe a concessão do percentual de 50% da gratificação em comento à hipótese de conclusão de Curso Superior de Polícia, diferentemente do que ocorre nos demais incisos, nos quais há a previsão da expressão “ou equivalente”.

É dizer, o ato normativo é claro quanto a única possibilidade de deferimento do percentual de 50% a título de Gratificação de Habilitação, nela não se enquadrando mestrado ou qualquer outro curso de pós-graduação, por ausência de expressa previsão nesse sentido.

As portarias são normas infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal.

A publicação de portaria que verse sobre o tema elencado poderá dar cabo ao óbice relacionado a quais cursos habilitam a majoração de gratificação policial militar aos bombeiros concluinte daqueles cursos, ao estabelecer critérios para aproveitamento de cursos realizados tanto em âmbito institucional militar como, em instituições de ensino superior em nível de pós-graduação acadêmica, bem como atender a crescente demanda de pedidos de habilitação policial militar no CBMPA.

Passemos, então, a analisar, os diversos dispositivos da minuta disponibilizada pelo Diretor de Ensino do CBMPA:

Em relação a técnica legislativa utilizada na construção da minuta de portaria, a mesma se encontra dentro dos padrões estabelecidos pelo Manual de Redação da Presidência da República, apresentando elementos de coesão e coerência gramaticais na sua elaboração.

Na parte preliminar da portaria sugestiona-se:

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação B5DC4E5D9B e número de controle 667 , ou escaneando o QRcode ao lado.

a substituição da expressão: no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar ficando com a seguinte grafia: O comandante-geral e Coordenador Estadual de Defesa Civil no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no art. 10 da Lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992;

no segundo parágrafo recomenda-se a retirada do art. 6º, uma vez que o referido artigo trata da indenização de representação e a indenização de Moradia, temas diversos ao tratado pela minuta da portaria, ora apresentada.

Em relação a parte normativa o primeiro artigo define os cursos com vista a majoração de habilitação policial militar, portanto sugere-se que as definições não sejam acopladas da expressão equivalente, devendo este termo ser tratado oportunamente nos parágrafos subsequentes, bem como que sejam inseridos os textuais em consonância com a Lei nº 8.388 de 22 de setembro de 2016 e Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, que dispõem sobre as promoções dos oficiais e das praças, respectivamente. Sugere-se:

Art. 1º – Para fins de análise de que trata esta portaria, são adotadas as seguintes definições:

I – Curso Superior de Polícia/Bombeiro – curso de carreira realizado no âmbito do Sistema de Segurança Pública para as promoções ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM);

II – Curso de Aperfeiçoamento de oficiais, de Sargentos – curso de carreira realizado no âmbito do Sistema de Segurança Pública para as promoções ao posto de Major e Tenente Coronel do Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM), e para as promoções às graduações de 1º Sargento e Subtenente, respectivamente;

III – Curso de Especialização de oficiais, de Sargentos – cursos de nível técnico-profissional realizados por oficiais e sargentos que visam acompanhar as necessidades de especialização técnica, e os novos desenvolvimentos tecnológicos ou organizacionais na área bombeiro militar, com duração mínima de 05 (cinco) meses;

IV – Curso de Formação: curso inicial de carreira realizado no âmbito do Sistema de Segurança Pública, tais como de formação de oficiais, formação de praças;

V - Curso de Especialização de Soldados – cursos de nível técnico-profissional realizados por soldados que visam acompanhar as necessidades de especialização técnica, e os novos desenvolvimentos tecnológicos ou organizacionais na área bombeiro militar, com duração mínima de 05 (cinco) meses;

Esta Comissão de Justiça entende que não se faz necessário nos incisos II e III do art. 1º fazer referência a realização do curso em outra unidade da federação, pois a própria Lei nº 5.022/82 (art. 4º já transcrito acima), não limita a realização do curso no estado do Pará, podendo ser realizado no país ou no exterior.

O texto do art. 2º da minuta da portaria foi inserido no inciso III do art.1º por tratar-se de conceituação de curso.

Foi retirado do inciso IV do art. 1º as exemplificações do curso de formação de sargentos e cabos, em virtude da mudança ocorrida com a promulgação da Lei nº 8.342 de 14 de janeiro de 2016, que extinguiu tais curso, e criou o Curso de Formação de Praças.

Passando para análise do termo equivalência, o Decreto nº 2.940 de 21 de setembro de 1983 traz essa nomenclatura nos incisos II e III do art. 1º, conforme já transcrito acima, devendo, portanto, ser tratado na portaria somente a equivalência aos cursos de aperfeiçoamento e especialização. Na proposta de portaria enviada pela Diretoria de Ensino da Corporação, o termo é suscitado em seu art. 3º e 4º. Sugere-se:

que seja inserido nos aludidos artigos a referência ao Decreto nº 2.940/83: “Art. 3º – O curso equivalente de que trata o inciso III do Art. 1º do Decreto nº 2.940/83, refere-se [...]”;

que a equivalência ao curso de especialização previsto no art. 1º inciso III do Decreto nº 2.940/83 englobe os cursos de nível técnico-profissional realizados por oficiais e sargentos que visam acompanhar as necessidades de especialização técnica, e os novos desenvolvimentos tecnológicos ou organizacionais na área bombeiro militar com duração mínima de 05 (cinco) meses, excluindo os cursos de pós graduação lato sensu ou stricto sensu previstos na Educação Superior;

que os cursos de pós graduação lato sensu e stricto sensu reconhecidos pelo Ministério da Educação sejam equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficias, discriminado no art. 1º inciso II do Decreto nº 2.940/83, incluindo os cursos designados como MBA (Master Business Administration) e MBE (Master Business Economics), devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação- MEC e com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/ aula, de acordo com a Resolução N° 1, de 8 de junho de 2007-MEC, podendo ser realizados na modalidade presencial ou a distância (desde que ofertados por instituições de educação superior que possuam credenciamento para educação a distância), e que os conhecimentos adquiridos possam ser aplicados no âmbito da Corporação.

Esta mesma equivalência ao curso de aperfeiçoamento sugerida no parágrafo anterior já é prevista para os oficiais do quadro de saúde, complementar e capelão, conforme se extrai do Decreto nº 1.672 de 28 de dezembro de 2016, que regulamenta a Lei de promoção de Oficiais, que expressamente reconhece os cursos de pós-graduação lato sensu como equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de oficiais:

Art. 35. O Oficial, para ser promovido ao posto imediatamente superior, deverá ter concluído, com aproveitamento, os seguintes cursos:

[…]

§ 2º Serão considerados como equivalentes aos Cursos de Aperfeiçoamento de oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e Capelão, os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, respectivamente, desde que reconhecidos pelo ministério da Educação;

Incluiu-se a equivalência do curso latu sensu e stricto sensu somente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficias, em virtude do Decreto nº 2.940/83 não dispor equivalência ao Curso Superior de Polícia, como é previsto para os quadros de saúde, complementar e capelão.

Recomenda-se, que em se tratando de equivalência prevista no art. 1º inciso III do Decreto nº 2.940/83, deve-se verificar se além do critério para adequação dos cursos de especialização como sendo aqueles técnico-científicos com duração mínima de 05 (cinco) meses, a questão da carga horária a ser considerada.

Cumpre registrar que a equivalência para os cursos previstos no Decreto nº 2.940/1983 se dá apenas com fins remuneratórios que incidem sobre a gratificação de habilitação policial militar, uma vez que tais cursos não poderão substituir os cursos de carreira, com exceção daqueles que a lei disciplinar de modo diverso.

Por fim, destaca-se que os efeitos jurídicos da portaria que estabelece critérios de equivalência para os cursos de pós-graduação acadêmica aos cursos de carreira do CBMPA produzirá efeitos a contar da data de sua publicação (ex nunc).

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais analisados e observadas as recomendações acima, esta Comissão de Justiça manifesta-se favorável a edição de Portaria que disciplina os critérios de aproveitamento de cursos para majoração de habilitação policial militar, conforme análise de conveniência e oportunidade do gestor da Corporação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 09 de abril de 2019.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação B5DC4E5D9B e número de controle 667 , ou escaneando o QRcode ao lado.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ QOBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A DEI para conhecimento;

III– A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 12997-2019 - SIGA - COJ

(Fonte: Nota nº 12997 - QCG-COJ)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Mês de Referência:	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM JOAQUIM DE BARROS RODRIGUES	5402166/1	14º GBM	SET	2018	01/08/2019	30/08/2019

Fonte: Requerimento nº 1298/2019-Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12998 - QCG-DP)

2 - REVERSÃO AO QUADRO

PORTARIA Nº 307, DE 11 DE ABRIL DE 2019

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar:
Considerando o que preceituam os arts. 91 e 92, da Lei Estadual nº 5.251/1985;
Considerando o processo gerado através do protocolo nº 143450 - CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º – Reverter o CB BM LIVANOS DOS SANTOS TEIXEIRA, MF 57189274/1, o qual encontra-se agregado, conforme publicação no Boletim Geral nº 106, de 12/06/2015, em razão de haver cessado suas atividades laborais no Ministério Público do Estado do Pará em que se encontrava, a contar de 09 de abril de 2015.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 143450 /2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12992 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DESLIGAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

PORTARIA Nº266 DE 25 DE ABRIL DE 2019.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar; Considerando o que preceitua o art. 6º e 23°, da portaria 617 de 08/08/2018, Publicado em Boletim Geral 170/2018, Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Civis no âmbito do CBMPA .

RESOLVE:

Art. 1° - DESLIGAR os Voluntários Civis abaixo relacionados:

§ 1º A pedido, RAPHAEL HABNER RÊGO HENDERSON, DST; A contar de 01 de abril de 2019

§ 2º Por término de contrato, LEONARDO ABRAÃO SOARES ARAÚJO, 4º GBM, A contar de 01 de maio de 2019.

§ 3º Por término de contrato, MARCELO DOS SANTOS FONSECA JUNIOR, QCG – DTE, A contar de 01 de maio de 2019.

§ 4º Por término de contrato, PAULO VICTOR SILVA DA SILVA, QCG - DTE, A contar de 01 de maio de 2019.

§ 5º Por término de contrato, PAULA SUELLEN SILVA DA SILVA, 24º GBM, A contar de 06 de maio de 2019.

§ 6º Por término de contrato, FABIANE PEREIRA SODRÉ, QCG-SUBCMD, a contar de 11 de maio de 2019.

§ 7º Por término de contrato, JÚLIO ARAÚJO FELGUEIRA, 29º GBM, a contar de 15 de maio de 2019.

§ 8º Por falta não Justificada, THAYS SOUZA SANTOS, 29º GBM, A contar de 01 de fevereiro de 2019.

§ 9º Por término de contrato, LUCAS MACEDO SILVA, QCG - DP, a contar de 29 de maio de 2019.

Art. 2°- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar das datas especificadas no artigo anterior.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 12985 - 2019 - SIGA - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 12985 - QCG-DP)

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação B5DC4E5D9B e número de controle 667 , ou escaneando o QRcode ao lado.

2 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71, do Decreto Federal n° 9.580, de 22 de novembro de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Grau de Parentesco :	Data de Nascimento:	C.P.F:
1 TEN QOABM RIBAMAR CORREA DA SILVA	5397480/1	ARTHUR CORREA CASTRO	FILHO	25/07/2018	074.251.002-66

DESPACHO:
1. Deferido;
2. A SPP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Fonte: Nota nº 12875 - 2019 - SIGA - DP; Requerimento nº 1304/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 12875 - QCG-DP)

3 - INSPEÇÃO DE SAÚDE – ERRATA DA ATA N.º 010/2019

Errata da ATA Regular de Saúde n.º 010/2019 de 13 de março de 2019.

Onde se lê:

2º TEN Lúcio Mauro dos Santos Costa - Incapaz temporariamente ao trabalho bombeiro militar. Necessita de 45 (quarenta e cinco) dias de Licença para Tratamento de Saúde Própria, a partir de 24JAN2019 ATÉ 09MAI2019. Pode viajar.

Leia-se:

2º TEN Lúcio Mauro dos Santos Costa - Incapaz temporariamente ao trabalho bombeiro militar. Necessita de 45 (quarenta e cinco) dias de Licença para Tratamento de Saúde Própria, a partir de 24JAN2019 ATÉ 09MAR2019. Pode viajar.

Fonte: Nota nº 12994 - 2019 - SIGA - Diretoria de Saúde do CBMPA
(Fonte: Nota nº 12994 - QCG-DS)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

SEM ALTERAÇÃO

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA

Confere com o Original:

SAULO LODI PEDREIRA - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 25/04/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação B5DC4E5D9B e número de controle 667 , ou escaneando o QRcode ao lado.